

Porto Alegre, 9 de junho de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 13.896/2023.

I. O Poder Legislativo do Município de Jóia solicita análise do Projeto de Lei nº 4.664, com origem no Executivo e que tem por objetivo buscar autorização para celebrar termo de permissão de uso de equipamento agrícola em favor da Associação dos Agricultores do Assentamento Rondinha – Grupo 7.

II. É do Município a competência para a regulamentação do uso dos seus bens, segundo a norma contida no art. 13, IV, a Constituição do Estado¹. A partir de disposições normativas e construções doutrinárias, dispõe a Administração dos institutos da *concessão*, da *permissão*, da *autorização de uso*, e, em casos especiais, poderá ser empregada a *concessão do direito real de uso* e a *cessão de uso*.

No emprego dos institutos mencionados, estes poderão perfectibilizar-se a título gratuito ou mediante remuneração ao Poder Público.

A Lei Orgânica do Município consulente, sobre o uso dos bens públicos, dispõe nos termos que seguem:

Art. 20. Compete à Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito Municipal:
[...]

VII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de bens e serviços municipais;

Art. 41. Compete ao Prefeito Municipal, privativamente:
[...]

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, taxas, tarifas e preços públicos;
[...]

Art. 48. Os bens públicos municipais serão administrados pelo Poder Executivo, ressalvada a competência da Câmara quanto aos que lhe incumbir.
[...]

Art. 50. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros mediante

¹ Art. 13 É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:
(...)

IV – dispor sobre a autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;





concessão, permissão ou autorização conforme o caso e o interesse público exigir, nos termos da lei.

Assim a iniciativa e a espécie legislativa se mostram adequadas.

No que respeita ao conteúdo material, recomenda-se a supressão da expressão “ou testamentária” uma vez que não é aplicável ao caso.

Ante ao exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 4.664 é formal e materialmente constitucional, podendo tramitar regularmente, caso venha a receber parecer favorável das Comissões da Casa.

O IGAM permanece à disposição.

VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS

OAB/RS 26.676

Consultor do IGAM

